



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 198-19.2016.6.21.0055

Procedência: TAQUARA-RS (55ª ZONA ELEITORAL – TAQUARA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC –
CANDIDATO – CARGO – VEREADOR – CONDIÇÃO DE
ELEGIBILIDADE - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS
AO REGISTRO - INDEFERIDO

Recorrente: ELIANE DE LIMA

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR(A). DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. Tendo sido facultada a oportunidade de sanar a irregularidade da ausência de documentação obrigatória, inaplicável o entendimento da Súmula nº 3 do TSE, não sendo possível, portanto, a juntada de documentos com o recurso. ***Parecer pelo desprovimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por ELIANE DE LIMA (fls. 27-32) em face da sentença (fl. 26) que indeferiu seu pedido de registro de candidatura, diante da não apresentação de documento obrigatório – certidão da Justiça Federal de segundo grau, do domicílio.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com suas razões recursais (fls. 44-49), a fim de sanar a ausência do documento indicado na sentença, a recorrente juntou certidão regional para fins gerais criminal, da Justiça Federal da 4ª Região, com declaração de “nada consta” (fl. 32). Requereu, dessa forma, o deferimento do seu registro, com a reforma da decisão *a quo*.

Após, peticionou a juntada de certidão negativa para fins eleitorais, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (fls. 36-37).

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 38).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da tempestividade

O recurso é tempestivo. A sentença foi afixada no Mural Eletrônico em 15/09/2016 (fl. 25), e o recurso foi interposto em 18/09/2016 (fl. 27), restando, portanto, observado o tríduo legal a que alude o § 1º do art. 52 da Resolução TSE nº 23.455/2015.

Logo, merece ser conhecido o recurso.

II.II – Mérito

A controvérsia paira sobre a verificação das condições de elegibilidade da recorrente, ante a ausência de documento obrigatório – certidão da Justiça Federal de segundo grau, do seu domicílio (fl. 14).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Entendeu o Juízo de primeiro grau (fl. 26), que embora tenham sido preenchidas as demais condições legais para o registro pleiteado, a recorrente não apresentou certidão de antecedentes criminais de 2º grau da Justiça Federal e, mesmo com intimação (fl. 14), transcorreu o prazo sem manifestação (fl. 16), impossibilitando o deferimento do pedido.

Da análise do caso, razão assiste à decisão de primeiro grau.

O art. 11 da Lei nº 9.504/97 e o art. 27 da Resolução TSE nº 23.455/2015 assim dispõem:

Art. 11, Lei nº 9.504/1997. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos: (...)

VII - certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual; (...)

Art. 27. O formulário de RRC será apresentado com os seguintes documentos: (...)

II - certidões criminais fornecidas (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 1º, inciso VII):

- a) pela Justiça Federal de 1º e 2º graus da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral;
- b) **pela Justiça Estadual de 1º e 2º graus da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral;**
- c) pelos Tribunais competentes, quando os candidatos gozarem de foro especial. (...)

Ressalta-se que, ante a existência de falha ou omissão que possa ser suprida, concede o art. 11 da Lei nº 9.504/97, c/c o art. 37 da Resolução TSE nº 23.455/2015, o prazo de 72 horas para diligências, *in verbis*:

Art. 11, Lei nº 9.504/97. (...) § 3º Caso entenda necessário, o Juiz abrirá prazo de setenta e duas horas para diligências.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 37, Resolução TSE nº 23.455/2015. Havendo qualquer falha ou omissão no pedido de registro que possa ser suprida pelo candidato, partido político ou coligação, inclusive no que se refere à inobservância dos percentuais previstos no § 5º do art. 20, o Juiz Eleitoral converterá o julgamento em diligência, para que o vício seja sanado no prazo de setenta e duas horas, contadas da respectiva **intimação a ser realizada na forma prevista nesta resolução** (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 3º).

Destaca-se que a forma prevista para a respectiva intimação, encontra-se disposta no art. 38 da Resolução TSE nº 23.455/2015, que prevê a sua realização através de **edital eletrônico**:

Art. 38, Resolução TSE nº 23.455/2015. **As intimações e os comunicados destinados a partidos, coligações e candidatos poderão ser realizados preferencialmente por edital eletrônico**, podendo, também, ser feitos por meio de fac-símile ou por outra forma regulamentada pelo Tribunal Eleitoral, além das previstas na legislação

No caso em exame, a postulante a vereadora foi devidamente intimada, no dia 09/09/2016, para sanar a ausência do documento, nos termos do art. 37 da Resolução TSE nº 23.455/2016, no prazo de 72 horas (fls. 14-15). Todavia, deixou de atender à solicitação (fl. 16).

Em se tratando de certidão obrigatória não apresentada pela parte, apesar de intimada a fazê-lo, o indeferimento do registro é medida que se impõe.

Quanto aos documentos apresentados na fase recursal, conforme a Súmula nº 3 do TSE, em sede de registro de candidatura, a juntada posterior só é possível quando esta não foi oportunizada na instância ordinária e quando o documento faltante acarretou o indeferimento do pedido de registro, *in verbis*:

Súmula 3 do TSE: No processo de registro de candidatos, não tendo o juiz aberto prazo para o suprimento de defeito da instrução do pedido, pode o documento, cuja falta houver motivado o indeferimento, ser juntado com o recurso ordinário.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido, demonstra a pacífica jurisprudência do TSE:

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 3/TSE. INTIMAÇÃO. DESPROVIDO.

1. **Havendo regular intimação para apresentar a documentação faltante, a juntada posterior de documentos não deve ser admitida, consoante se extrai a contrario sensu do enunciado da Súmula nº 3/TSE.**

2. **Nos autos do AgR-REspe nº 53-56/RJ, PSESS de 25.9.2012, o TSE entendeu que é necessária a apresentação de certidão de inteiro teor quando apresentada certidão criminal com registros positivos, pois cabe à Justiça Eleitoral examinar, de ofício, a satisfação das condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade.**

3. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 46380, Acórdão de 18/10/2012, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 18/10/2012) (grifado).

RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2006. LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. SERVIDOR PÚBLICO. NÃO-COMPROVAÇÃO DE AFASTAMENTO DE CARGO PÚBLICO. INELEGIBILIDADE CONFIGURADA.

1. Insubsistente a alegação do recorrente de que não foi devidamente intimado acerca da diligência ordenada às fls. 21-22, pois, conforme certidão (fl. 28v.), tal procedimento se deu por meio de número de fac-símile fornecido pelo próprio recorrente.

2. Corretas as razões expendidas no parecer ofertado pelo Ministério Público Eleitoral: In casu, ao Recorrente foi dada a oportunidade para regularizar os vícios presentes em seu requerimento de registro. Assim, após o julgamento de seu registro, precluiu para o Recorrente a chance de regularizar as falhas encontradas no requerimento, sendo intempestiva a juntada da cópia do Diário Oficial de fls. 37" (fl. 48).

3. **Em requerimento de registro de candidatura, esta Corte admite a juntada posterior de documentos quando esta não foi oportunizada na instância ordinária e quando o documento faltante acarretou o indeferimento do pedido de registro. Não é o caso presente nos autos, pois, na instância ordinária, o ora recorrente foi notificado para comprovar seu afastamento, no prazo legal, do cargo público que ocupa. Inaplicável, no caso, a Súmula nº 3 desta Corte.**

4. Recurso ordinário não provido.

(RECURSO ORDINÁRIO nº 1090, Acórdão de 20/09/2006, Relator(a) Min. JOSÉ AUGUSTO DELGADO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 20/09/2006) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Logo, tendo sido facultada ao pretendente a oportunidade de trazer aos autos o documento faltante, nos termos do despacho da intimação às fls. 14-15, não se aplica a Súmula nº 3 do TSE, razão pela qual não é possível a análise da documentação na fase recursal.

Dessa forma, razão não assiste à recorrente, devendo ser mantida a decisão de primeiro grau, a fim de que seja indeferido o registro de candidatura de ELIANE DE LIMA.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 24 de setembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmplm48b19lqhasm29tlgb3a74069858428841695160924230123.odt